

AFRICAN UNION

الاتحاد الأفريقي



UNION AFRICAINE

UNIÃO AFRICANA

AFRICAN COURT ON HUMAN AND PEOPLES' RIGHTS

COUR AFRICAINE DES DROITS DE L'HOMME ET DES PEUPLES

P.O.Box 6274 Arusha, Tanzania telephone :+255272050111 Fax :+255272050112

NO PROCESSO RELATIVO A

MICHELOT YOGOGOMBAYE

CONTRA

A REPÚBLICA DO SENEGAL

PETIÇÃO N.º 001/2008

ACÓRDÃO

O Tribunal, constituído pelos Venerandos Juízes MUTSINZI – Presidente, AKUFFO – Vice-Presidente, MAFOSO-GUNI, NGOEPE, FANNOUSH, GUINDO, NIYUNGEKO, OUGUERGOUZ e MULENGA, e pelo Escrivão DIAKITÉ

No processo relativo ao

Sr. Michelot Yogogombaye,
representando-se a si mesmo

CONTRA

A República do Senegal,
representada por:

- Sr. Abdoulaye Dianko, Técnico do Gabinete Jurídico do Ministério da Economia e Finanças
- Sr. Mafall Fall, Gabinete Jurídico – Ministério da Economia e Finanças,
- Sua Excelência o Embaixador Cheikh Tidiane Thiam,
- Mr. Mamadou Mbodj, Departamento dos Assuntos Jurídicos e Consulares, Ministério dos Negócios Estrangeiros,
- Sr. Moustapha Kâ, Departamento de Assuntos Criminais e Perdão, Ministério da Justiça,

Após deliberação sobre a matéria,

toma a seguinte decisão:

1. Por via de uma petição datada de 11 de Agosto de 2008, o Sr. Michelot Yogogombaye (adiante designado por "Petitionário"), de nacionalidade chadiana, nascido em 1959 e actualmente residente em Bienne, Suíça, apresentou ao tribunal um processo contra a República do Senegal (adiante designado por "Senegal"), "tendo em vista a suspensão do processo em curso instituído pela República e Estado do Senegal com vista à acusação, julgamento e condenação do Sr. Hissein Habré, antigo Chefe de Estado do Chade, actualmente asilado em Dakar, Senegal".

2. Nos termos do art. 22.º Protocolo à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos que cria o Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designado por "Protocolo") e do n.º 2 do art. 8.º do Regulamento Provisório do Tribunal (doravante designado por "Regulamento"), o Venerando Juiz El Hadj Guissé, por ser cidadão do Senegal, escusou-se das deliberações.
3. O Peticionário enviou a sua Petição ao Presidente da Comissão da União Africana por correio electrónico datado de 19 de Agosto de 2008. A referida Petição deu entrada no Cartório do Tribunal a 29 de Dezembro de 2008, a coberto de uma correspondência do Conselheiro Jurídico da Comissão da União Africana datada de 21 de Novembro de 2008.
4. O Cartório acusou a recepção da Petição e notificou o Peticionário, por nota datada de 2 de Janeiro de 2009, de que todas as comunicações destinadas ao Tribunal devem ser endereçadas directamente a este, i.e., à sua Sede em Arusha, na Tanzânia.
5. Nos termos do n.º 6 do art. 34.º do Regulamento, o Cartório enviou uma cópia da Petição ao Senegal por correio registado datado de 5 de Janeiro de 2009; e, nos termos da alínea (a) do n.º 4 do art. 35.º do Regulamento, o Cartório convidou o Senegal a comunicar a si, no prazo de 30 dias, os nomes e endereços dos seus representantes.
6. Nos termos do n.º 3 do art. 35 do Regulamento, o Cartório informou igualmente o Presidente da Comissão da União Africana da referida petição, por via de uma nota com a mesma data.
7. O Peticionário informou o Cartório, por nota datada de 30 de Janeiro de 2009 que deu entrada nessa repartição a 5 de Fevereiro de 2009, de que optava pela auto-representação na causa apresentada ao Tribunal.
8. O Senegal acusou a recepção do pedido e transmitiu ao Tribunal os nomes das entidades devidamente mandatadas para o representar em juízo, por nota datada de 10 de Fevereiro de 2009, que deu entrada no Cartório no mesmo dia, enviada por fax.

9. Por outra nota enviada por fax e datada de 17 de Fevereiro de 2009, que deu entrada no Cartório no mesmo dia, o Senegal pediu que o Tribunal dilatasse o prazo "para melhor preparar uma réplica à petição".
10. Por via de uma ordem datada de 6 de Março de 2009, o Tribunal deferiu o pedido do Senegal e dilatou para 14 de Abril de 2009 o prazo de apresentação da sua réplica à petição.
11. Foi enviada uma cópia da ordem ao Peticionário e ao Senegal por fax datado de 7 de Março de 2009.
12. O Senegal remeteu a sua declaração de defesa no prazo indicado na referida ordem, na qual apresentou excepções preliminares relativas à competência do Tribunal e à admissibilidade da petição, e deu respostas a questões de fundo.
13. O Cartório enviou ao Peticionário, com nota de acompanhamento datada de 14 de Abril de 2009, uma cópia da declaração de defesa do Senegal.
14. Uma vez que o Peticionário não respondeu à referida declaração, o Cartório, por via de outra nota datada de 19 de Junho de 2009, informou o Peticionário de que, se não respondesse no prazo de 30 dias, o Tribunal pressuporia que não pretendia apresentar outras observações de réplica à declaração de defesa, nos termos do n.º 5 do art. 52.º do Regulamento.
15. A 29 de Julho de 2009, o Peticionário acusou a recepção da declaração de defesa e alegou o seguinte: "A referida réplica não apresenta nenhum elemento novo que possa alterar significativamente as opiniões que o peticionário expressou na sua petição inicial, pelo que mantém os referidos pontos de vista na sua totalidade, mais uma vez pedindo deferimento.
16. Face a este factos, o Tribunal não considerou necessário realizar uma audiência pública, pelo que decidiu encerrar a fase de argumentos para proceder à deliberação.
17. Na petição, o Peticionário alegou, entre outras coisas, que "a República e Estado do Senegal e a República e Estado do Chade – membros da União Africana – são parte no

Protocolo [que cria o Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos] fizeram, respectivamente, a declaração, prevista no n.º 6 do art. 34.º, de aceitação da competência do Tribunal para receber os petições de pessoas singulares".

18. No que diz respeito aos factos, o Peticionário alegou que o ex-presidente do Chade Hissein Habré é refugiado político no Senegal desde Dezembro de 1990 e que, em 2000, foram-lhe levantadas suspeitas de cumplicidade em crimes contra a humanidade, crimes de guerra e actos de tortura no exercício das suas funções como Chefe de Estado – uma alegação baseada em queixas das supostas vítimas de origem chadiana.
19. Segundo alegou ainda o Peticionário, através de uma decisão de Julho de 2006, a União Africana tinha ordenado que o Senegal "analisasse todos os aspectos e implicações do processo relativo a Hissein Habré e que tomasse todas as medidas necessárias para encontrar uma solução; ou, se isso não fosse possível, que apresentasse uma opção africana para a resolução do problema adveniente da acção penal contra o ex-Chefe de Estado do Chade Hissein Habré..."
20. O Peticionário sustentou ainda que, a 23 de Julho de 2008, as duas câmaras do Parlamento do Senegal aprovaram uma lei que altera a Constituição e "autoriza a aplicação retroactiva das suas leis penais com vista a julgar única e exclusivamente o Sr. Hissein Habré".
21. Com este acto, alegou o Peticionário, o Senegal violou o "sacrossanto princípio da irretroactividade da lei penal – princípio consagrado não só na Constituição do Senegal, como também no n.º 2 do art. 7.º da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos" da qual o Senegal é Estado-Parte.
22. De acordo com o Peticionário, o Senegal demonstrou igualmente que tinha por objectivo "usar, de forma abusiva e para fins político-pecuniários, o mandato que lhe foi conferido pela União Africana em Julho de 2006". Além disso, segundo o Peticionário, ao optar por uma solução judicial, em vez de uma solução africana inspirada pela tradição do Continente, como o uso do "Ubuntu" / instituição (reconciliação através do diálogo, verdade e reparações), o Senegal procurou usar os seus serviços como agente legal da União Africana para se beneficiar financeiramente.
23. Em conclusão, o Peticionário roga que o Tribunal se digne:

- “ 1) *Determinar que a Petição é admissível;*
- 2) *Declarar que a Petição tem efeito suspensivo sobre a execução, já em curso, do mandato da União Africana de Julho de 2006 à República e Estado do Senegal até que se chegue a uma solução à maneira africana para o caso do ex-Chefe de Estado do Chade, Hissein Habré, que tem actualmente estatuto de refugiado político em Dakar, República e Estado do Senegal;*
- 3) *Determinar que a República e Estado do Senegal violou várias cláusulas do Preâmbulo e dos artigos da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos;*
- 4) *Determinar que a República e Estado do Senegal violou a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, e particularmente a Convenção da OAU [UA] de 10 de Setembro de 1969 que Rege os Aspectos Específicos dos Problemas dos Refugiados em África, que entrou em vigor a 26 de Junho de 1974;*
- 5) *Determinar que o caso é assente em motivações políticas e que a República e Estado do Senegal violou o princípio da jurisdição universal no processo que ora segue os seus trâmites e que foi instaurado com vista a indiciar e julgar o Sr. Hissein Habré;*
- 6) *Determinar que no referido processo instaurado com vista a indiciar e a julgar o Sr. Hissein Habré, está presente a motivação política, motivação pecuniária e o abuso do referido princípio de jurisdição universal cuja aplicação se tornará, de facto, lucrativa para o Requerido (custo estimado em 40 bilhões de francos CFA). Ao proceder-se assim, criar-se-á um precedente noutros países africanos em que antigos Chefes de Estado poderão procurar refúgio;*
- 7) *Determinar que os factos alegados contra o Sr. Hissein Habré foram usados de forma excessivamente abusiva pela República e Estado do Senegal, pela República e Estado Francês e pela organização humanitária Human Rights Watch (HRW), sobretudo tendo em conta a publicidade feita sobre as alegações nos órgãos de comunicação social e a celeuma adveniente;*
- 8) *Determinar que o referido abuso do princípio da jurisdição universal tem efeito desestabilizador para África, e que poderia ter um impacto negativo sobre o desenvolvimento social, -político, económico e cultural não só do Estado do Chade, como também de todos os outros Estados Africanos, e sobre a capacidade desses Estados-Membros manterem relações internacionais normais;*
- 9) *Suspender o mandato conferido em Julho de 2006 pela União Africana ao Senegal e, conseqüentemente, o processo instaurado*

pela República e Estado do Senegal, e que decorre os seus trâmites, visando indiciar e, por fim, julgar o Sr. Hissein Habré;

10) Ordenar que a República e Estado do Chade e a República e Estado do Senegal criem uma Comissão Nacional da "Verdade, Justiça, Reparação e Reconciliação", inspirada no modelo sul-africano assente no conceito filosófico "Ubuntu" para todos os crimes cometidos no Chade entre 1962 e 2008, dirimindo, assim, à maneira africana o caso problemático do antigo Chefe de Estado do Chade, Hissein Habré;

11) Recomendar que os outros Estados-Membros da União Africana ajudem o Chade e o Senegal na criação e operacionalização da referida Comissão da Verdade, Justiça, Reparação e Reconciliação;

12) Conceder ao Peticionário, no que diz respeito às custas e despesas, justiça gratuita".

24. Na sua declaração de defesa, o Senegal, por sua vez, alegou, *entre outras*, que, para o Tribunal poder apreciar petições a si apresentadas por pessoas singulares, "apenas após o Estado Requerido ter reconhecido a competência do Tribunal para receber tais petições, em conformidade com o n.º 6 do art. 34.º do Protocolo que cria o Tribunal".

25. Para este efeito, o Senegal "afirmou veementemente que não fez nenhuma declaração de aceitação da competência do Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos para apreciar petições apresentadas por pessoas singulares".

26. Como alternativa, o Senegal alegou que o Peticionário "incorreu em erro ao ingerir-se num assunto exclusivamente do Senegal, de Hissein Habré e das vítimas" – nos termos das obrigações decorrentes da Convenção contra a Tortura; e que não vê qualquer "justificação de interesse legítimo do Peticionário para apresentar o processo em análise contra a República do Senegal".

27. Além disso, o Senegal negou os factos a si imputados pelo Peticionário relativamente à "[sua] alegada violação do princípio da irretroactividade da lei penal", e a "alegada violação do mandato da União Africana" de Julho de 2006.

28. Em conclusão, o Senegal roga que o Tribunal se digne:

“Relativamente ao Procedimento:

Concluir que o Senegal não fez a declaração de aceitação da competência do Tribunal para conhecer de petições apresentadas por pessoas singulares;

Declarar que o Peticionário não tem interesse legítimo para instaurar a petição;

Declarar, por conseguinte, inadmissível a Petição;

Relativamente ao Mérito:

Declarar e decidir que os elementos de prova aduzidos pelo Sr. Michelot Yogogombaye são infundados e sem efeito;

Declarar insustentável a fundamentação do Peticionário com custas pelo Sr. Michelot Yogogombaye por despesas incorridas pelo Estado do Senegal decorrentes da petição”.

29. Nos termos no n.º 1 do art. 39.º e do n.º 7 do art. 52.º do Regulamento, o Tribunal deve, nesta fase, apreciar primeiro as excepções preliminares suscitadas pelo Senegal, começando com a excepção da competência do Tribunal.

30. O n.º 2 do art. 3.º do Protocolo e o n.º 2 do art. 26.º do Regulamento prevêem o seguinte: “Em caso de diferendo a respeito da competência do Tribunal, cabe ao Tribunal a decisão”.

31. Na resolução deste problema, note-se que, para o Tribunal conhecer duma causa apresentada directamente por uma pessoa singular, deve-se cumprir, entre outros, o n.º 3 do art. 5.º e o n.º 6 do artigo 34.º do Protocolo.

32. O n.º 3 do art. 5.º dispõe o seguinte:

“O Tribunal pode autorizar organizações não-governamentais (ONG) com estatuto de observador perante a Comissão e pessoas singulares a apresentarem casos directamente ao Tribunal, em conformidade com o n.º 6 do art. 34.º do presente Protocolo.”

33. Por sua vez, o n.º 6 do artigo 34.º do Protocolo dispõe o seguinte:

“Quando da ratificação do presente Protocolo ou numa fase

posterior, os Estados devem fazer uma declaração a aceitar a competência do Tribunal para receber petições nos termos do n.º 3 do Artigo 5º do presente Protocolo. O Tribunal não receberá, nos termos do Artigo 5º/3, qualquer petição que envolva um Estado Parte que não tenha feito a referida declaração.”

34. Conjugadas as duas disposições supra, conclui-se que o acesso directo ao Tribunal por parte de pessoas singulares condiciona-se, com efeito, à apresentação, por parte do Estado Requerido, de uma declaração especial autorizando que tais casos sejam apresentados ao Tribunal.
35. Conforme já referido, o Peticionário alegou, nas suas observações, que "a República e Estado do Senegal e a República e Estado do Chade – ambos membros da União Africana – são Estados-Partes do Protocolo e fizeram, respectivamente, a declaração, prevista no n.º 6 do art. 34.º, de aceitação da competência do Tribunal para receber causas de pessoas singulares". Da sua parte, o Senegal, na sua declaração de defesa, "afirmou veementemente que não fez nenhuma declaração de aceitação da competência do Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos para conhecer das petições apresentadas por pessoas singulares".
36. Para efeitos de resolução desta questão, o Tribunal solicitou que o Presidente da Comissão da União Africana, na qualidade de depositário do Protocolo, lhe enviasse uma cópia da lista dos Estados Partes do Protocolo que emitiram a declaração prevista no referido n.º 6 do art. 34.º. Por ofício de acompanhamento datado de 29 de Junho de 2009, o Conselheiro Jurídico da Comissão da União Africana transmitiu a lista em causa, e o Tribunal constatou que o Senegal não estava na lista dos países que emitiram a referida declaração.
37. Por conseguinte, o Tribunal conclui que o Senegal não aceitou a competência do Tribunal para conhecer das causas apresentadas directamente por pessoas singulares ou organizações não-governamentais contra si. Assim sendo, o Tribunal considera que, nos termos do n.º 6 do art. 34.º do Protocolo, não é competente para conhecer da petição.
38. O Tribunal observa, neste particular, que, embora o Senegal, na sua declaração de defesa, tenha apresentado uma excepção por "inadmissibilidade", as suas primeiras

excepções preliminares tangem, de facto, à falta de competência do Tribunal.

39. O Tribunal observa ainda que a segunda frase do n.º 6 do art. 34.º do Protocolo dispõe que o Tribunal “O Tribunal não receberá, nos termos do n.º 3 do art. 5.º, qualquer petição que envolva um Estado Parte que não tenha feito a referida declaração” (grifo e sublinhado acrescentados). A palavra "receber" não deve, no entanto, ser entendida no seu sentido literal de "recepção física", nem no seu sentido técnico de "admissibilidade". Em vez disso, a palavra deve ser interpretada à luz da letra e do espírito de todo o n.º 6 do art. 34.º e, em especial, no que tange à expressão "declaração de aceitação da competência do Tribunal para receber petições [de pessoas singulares ou ONGs]" constante da primeira frase desta disposição. É evidente, com base nesta leitura, que o supramencionado n.º 6 do art. 34.º tem por objectivo estabelecer as condições nas quais o Tribunal poderia conhecer de tais casos; isto é, o requisito de apresentação de uma declaração específica por parte do Estado-Parte visado, e a determinação das consequências advenientes caso o Estado em causa não a apresente.

40. Tendo o Tribunal concluído que não é competente para conhecer da causa, não considera necessário analisar a questão da admissibilidade.

41. Tendo cada uma das partes feito observações relativas às custas processuais, o Tribunal vai agora pronunciar-se sobre esta matéria.

42. Nas suas alegações, o Peticionário rogou que o Tribunal lhe concedesse, "no que diz respeito às custas e despesas do processo", "justiça gratuita".

43. Na sua declaração de defesa, o Senegal, por outro lado, rogou que o Tribunal "ordenasse que o Sr. Michelot Yogogombaye se responsabilizasse pelas custas incorridas pelo Estado do Senegal, neste processo".

44. O Tribunal observa que o art. n.º 30 do Regulamento dispõe o seguinte: “A não ser que o Tribunal decida em contrário, cada uma das partes deve responsabilizar-se pelas suas próprias custas.”

45. Tendo em conta todas as circunstâncias do caso, o Tribunal é de opinião que não tem motivos para derrogar do disposto no art. 30.º do seu Regulamento.

46. Face ao acima exposto,

O TRIBUNAL, por unanimidade,

- 1) *Considera* que, nos termos do n.º 6 do art. 34.º do Protocolo, não é competente para conhecer da causa apresentada pelo Sr. Yogogombaye contra o Senegal;

- 2) *Ordena* que cada uma das partes deve responsabilizar-se pelas suas próprias custas.

Feito em Arusha, neste quinto dia de Dezembro do ano Dois Mil e nove, nas línguas francesa e inglesa, fazendo fé o texto em língua francesa.

(Assinaturas)

- Juiz Jean MUTSINZI, Presidente

- Juíza Sophia A.B. AKUFFO, Vice-Presidente

- Juíza Justina K. MAFOSO-GUNI

- Juiz Bernard M. NGOEPE

- Juiz Hamdi Faraj FANNOUSH

- Juiz Modibo Tounty GUINDO

- Juiz Gérard NIYUNGEKO

- Juiz Fatsah OUGUERGOUZ

- Juiz Joseph N. MULENGA

- e o Escrivão Aboubakar DIAKITE

Nos termos do número 7 do art. 28.º do Protocolo e do número 5 do art. 60.º do Regulamento do Tribunal, está apensa ao presente Acórdão a opinião separada do Venerando Juiz Fatsah OUGUERGOUZ.